SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14879 - SP (2022/0023427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OSWALDO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
		MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
AGRAVADO	:	OSCAR LUIS BISSON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 83 DO STJ. AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 7 DO STJ. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração conjunta da probabilidade de provimento, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, requisitos esses não demonstrados na hipótese.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havend o que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, mesmo havendo decisão monocrática no julgamento do recurso em hipótese não prevista legalmente, eventual equívoco ocorrido no julgamento fica superado com a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, através do respectivo agravo interno, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Conforme definido pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, [...] é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família", nos termos do entendimento exarado pela Corte Especial nos EREsp n. 1.582.475/MG. Súmula 83/STJ.

5. Ademais, verificar se os valores penhorados, cujo levantamento foi autorizado na origem, influem na subsistência do executado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida essa vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de revaloração do quadro fático-probatório, como pretende fazer crer o agravante.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32389408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:31
Código de Controle do Documento: 8baf1aaf-8a5a-433c-9050-2fb3a8e17406

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32389408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:31
Código de Controle do Documento: 8baf1aaf-8a5a-433c-9050-2fb3a8e17406

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14879 - SP (2022/0023427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OSWALDO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
		MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
AGRAVADO	:	OSCAR LUIS BISSON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 83 DO STJ. AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 7 DO STJ. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração conjunta da probabilidade de provimento, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, requisitos esses não demonstrados na hipótese.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havend o que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, mesmo havendo decisão monocrática no julgamento do recurso em hipótese não prevista legalmente, eventual equívoco ocorrido no julgamento fica superado com a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, através do respectivo agravo interno, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Conforme definido pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, [...] é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família", nos termos do entendimento exarado pela Corte Especial nos EREsp n. 1.582.475/MG. Súmula 83/STJ.

5. Ademais, verificar se os valores penhorados, cujo levantamento foi autorizado na origem, influem na subsistência do executado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida essa vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de revaloração do quadro fático-probatório, como pretende fazer crer o agravante.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Oswaldo de Andrade contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu o seu pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 109):

> PETIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO RECEBIDO NESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 83 DO STJ. AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 7 DO STJ. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO INDEFERIDO.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 123-136), o agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como refuta a incidência dos verbetes sumulares utilizados na fundamentação da decisão ora agravada, pelos seguintes fundamentos:

i) não incidência da Súmula 83/STJ, quanto ao julgamento monocrático do seu agravo de instrumento pelo TJSP, sem que estivesse presente alguma das hipóteses legais que admitem o julgamento unipessoal, o que implica ofensa ao princípio da colegialidade;

ii) não incidência da Súmula 83/STJ, no que concerne à impenhorabilidade dos valores encontrados em fundo de previdência que lhe pertence, sendo que, nos termos do precedente da Corte Especial (REsp n. 1.815.055/SP), é incabível a penhora de proventos de aposentadoria para o pagamento de honorários advocatícios; e

iii) não incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, mesmo se admitindo a penhora dos proventos de aposentadoria, assegurando-se a manutenção do mínimo necessário à subsistência do executado, ficou efetivamente demonstrado nos autos que os proventos de aposentadoria constritos são os únicos valores que o agravante possui para sobrevivência.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Na verdade, do que se depreende das alegações deduzidas nas razões do

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

presente agravo interno, não foram trazidos fundamentos suficientes a modificar a deliberação unipessoal desta relatoria, que analisou, de forma minudente, as matérias delineadas nas razões do recurso especial, a fim de aferir a probabilidade de provimento do recurso, concluindo-se pela inexistência desse pressuposto legal, a ensejar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Como consabido, a concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe sejam evidenciados dois requisitos, cumulativamente , sendo eles (i) a probabilidade de provimento do reclamo e (ii) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

No tocante à suscitada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito da aplicabilidade do precedente desta Corte Superior, qual seja, o REsp n. 1.815.055/SP, à hipótese, bem como a respeito da alegada comprovação de que os únicos valores que o executado/agravante possui para sua subsistência são aqueles depositados e penhorados em fundo de previdência privada).

Constata-se, na verdade, que a parte recorrente levantou os supostos vícios ensejadores da oposição dos aclaratórios com a nítida intenção de rejulgar a causa (a pretexto da existência de omissão e deficiência na fundamentação), finalidade à qual não se prestam os declaratórios.

Aliás, ainda que tivesse havido omissão e/ou deficiência na fundamentação do aresto combatido, quanto ao ponto levantado – acerca da aplicabilidade do REsp n. 1.815.055/SP –, fica superada tal preliminar, na oportunidade, pois será analisada doravante a aplicação do supracitado precedente ao caso ora em foco.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Outrossim, no que concerne à apontada infringência ao princípio da colegialidade, convém destacar que, como destacado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, mesmo havendo decisão monocrática no julgamento do recurso em hipótese não prevista legalmente, eventual equívoco ocorrido no julgamento fica superado com a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, através do respectivo agravo interno.

Nesse sentido, confiram-se (sem grifo no original):

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. ?Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.? (AgInt no REsp 1798110/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020).
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1931639/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.
1. Caso concreto em que, como a decisão monocrática objurgada não foi publicada em nome do advogado requerente, Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF nº 34.921, mas sim em nome de Ana Carolina Pires de Souza Senna, OAB/DF nº 042876, deve-se reconhecer a nulidade da intimação, bem como a tempestividade do agravo interno interposto.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial da lavra desta Corte Superior, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada.
3. "A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1617342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Rubens Furlan e outros, objetivando a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa. Segundo a inicial, o ato ímprobo consistiria na contratação irregular de servidores públicos. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/73. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, para afastar a extinção do feito, determinando o seu prosseguimento, em 1º Grau.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 83/STJ, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, consignando que "o acordo que dizia respeito à multa por mora na execução de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta foi homologado pela MM. Juíza. A ela caberia, caso entendesse não ser cabível excepcionar a ação de improbidade, a não homologação do ajuste. No entanto, homologou-o e, ato contínuo, extinguiu a ação de improbidade administrativa"; que "a extinção deve, ainda que por esta razão, ser afastada. O ajuste, homologado judicialmente, deve ser cumprido como ali celebrado, sem inovações que surpreendam as partes envolvidas"; que "a execução e os embargos respectivos tiveram como objeto, apenas, o valor da multa estipulado no compromisso de ajustamento"; e que "não se pode aceitar a afirmação da MM. Juíza no sentido de que 'aceitar os argumentos, extinguir a execução, mas continuar a ação de improbidade seria desmotivar os requeridos à celebração de TACs, desestimulando a solução pacífica das lides, o que não pode ser aceito'". Em relação à alegação de ausência de individualização das supostas condutas praticadas pelo réu, a Corte a quo, quando da resolução da controvérsia, ressaltou que "a Lei Complementar Municipal n. 269/11 criou diversos cargos em comissão, segundo o autor, a sua relação demonstra que o ato normativo objetivou frustrar os efeitos de decisão do órgão Especial do Tribunal de Justiça, que havia declarado a inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Complementar 60/97, e a decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar Municipal n. 235/2009"; que, "com este expediente, o Município manteve em seus quadros em comissão as

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

mesmas 2.191 pessoas antes nomeadas, além de ter acrescentado 444 novos servidores"; que "o autor relata que, pra regularização do quadro, celebrou compromisso de ajustamento de conduta, mas decorrido um ano de sua celebração, constatou-se o não cumprimento de suas cláusulas"; que "o compromisso foi suficientemente claro com respeito ao prazo de seu cumprimento"; que "o compromisso foi assinado em 12 de julho de 2012, correndo daí o prazo de cem dias estipulado e não cumprido"; e que, primordialmente, "estes fatos são atribuídos ao corréu Rubens Furlan, que exerceu o mandato de Prefeito Municipal no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, sendo sucedido pelo outro corréu, que iniciou o seu mandato em janeiro de 2013".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da homologação do acordo celebrado entre as partes, mas com ressalva da presente ação de improbidade administrativa, da prematura extinção da Ação Civil Pública, bem como da atribuição dos fatos, na inicial, ao réu Rubens Furlan - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, em face da proibição de análise de fatos e provas. Precedentes do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 932 do NCPC e a Súmula nº 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece, ainda, que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado" (STJ, AgInt no AREsp 934.618/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/06/2020). No caso, a decisão agravada aplicou Súmulas impeditivas, para não conhecer de Recurso Especial inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015). Ademais, o julgamento colegiado do Agravo interno sana qualquer suposto vício da decisão monocrática, consoante pacífica jurisprudência.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp 1452193/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. OMISSÃO SANADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. EVENTUAL SUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. O relator, no STJ, pode, monocraticamente, dar ou negar provimento a

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

> recurso com fundamento em entendimento dominante da referida Corte quanto ao tema (Súmula nº 568 do STJ).
> 4. O posterior julgamento colegiado supre eventual violação do art.
> 932 do NCPC, ficando prejudicada a tese de que o recurso especial não poderia ter sido apreciado em decisão unipessoal do relator.
> 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1603758/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Sobre essa questão, o insurgente simplesmente reiterou os argumentos ventilados nas razões do apelo especial, os quais não se mostram hábeis a modificar a conclusão do julgado agravado, incidindo, de fato, a Súmula 83/STJ.

Relativamente à questão de fundo, enfatize-se que, conforme prevaleceu no precedente da Corte Especial do STJ mencionado nas razões recursais e na petição em voga (REsp n. 1.815.05/SP), "as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), a ssim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias".

Essa vertente cognitiva foi formada sob a ótica do regramento específico disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, segundo se observa da ementa assim redigida (sem grifo no original):

> RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.
> 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.
> 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020)

No próprio voto vencedor, todavia, a relatora Ministra Nancy Andrighi

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

ressalvou a subsistência de que, " na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018)".

Arrematou a relatora com a conclusão de que, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família ".

Aliás, tal elucidação consta do seguinte julgado da Terceira Turma do STJ, também da relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA.
> 1. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.
> 2. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1956593/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

Ora, como se vê, ainda que o Tribunal de origem tivesse se esquivado de analisar detidamente a aplicação do REsp n. 1.815.055/SP, constata-se que a

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

conclusão delineada no aresto hostilizado não conflita com o mencionado precedente, nem com a jurisprudência prevalente no STJ, a qual, a despeito de não admitir a mitigação da impenhorabilidade das verbas descritas nos incisos IV e X do art. 833 do CPC/2015 para o pagamento de honorários advocatícios com base no art. 833, § 2º, do CPC/2015, admite tal relativização por fundamento diverso, quando ficar demonstrado, no caso concreto, que a medida não compromete a subsistência digna do devedor e da sua família, aplicando-se o entendimento da Corte Especial exarado nos EREsp n. 1.582.475/MG .

Na espécie, a Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado do TJSP manteve a decisão monocrática do Desembargador relator, que reconheceu, em princípio, a inexistência de comprometimento à subsistência do executado, ora requerente, assim se manifestando (e-STJ, fl. 59, sem grifo no original):

> No caso, **sendo in controverso que o crédito tem natureza alimentar busca-se o pagamento de honorários de advogado, e se trata de fundo de aposentadoria complementar , isto é, em princípio, não há comprometimento à subsistência do agravante que goza, ainda, daquela aposentadoria do regime geral**.
> Mais ainda, embora afirme depender de tal quantia para sua sobrevivência, disso não fez prova nenhuma, vale dizer, não apresentou simples orçamento, via do qual se pudesse examinar a situação concreta, com o que a solução aqui encontrada está em sintonia com o decidido no AgRg noAREsp 32.031/SC.

Portanto, considerando que a conclusão da Corte local encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, em princípio, de rigor é a sua manutenção, a atrair novamente a Súmula 83 do STJ.

Por outro lado, verificar se os valores penhorados, cujo levantamento foi autorizado na origem, influem na subsistência do executado, ora postulante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida essa vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de revaloração do quadro fático-probatório, como pretende fazer crer o agravante.

Nesse contexto, não se evidenciando a indispensável probabilidade de provimento do recurso, revela-se desnecessário examinar a existência de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do que prevê o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, conforme expressado na decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32162285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:13:57
Código de Controle do Documento: ebfa5a9c-427a-4236-8b09-078b5e5cc5d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 14.879 / SP

Número Registro: 2022/0023427-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040393420198260597 21009092120208260000 40393420198260597

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	OSWALDO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
		MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
REQUERIDO	:	OSCAR LUIS BISSON

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OSWALDO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
		MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
AGRAVADO	:	OSCAR LUIS BISSON

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32384651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:21:46
Código de Controle do Documento: b5cd2606-ef9e-408f-9e04-5b046f710830

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:21:46
Código de Controle do Documento: b5cd2606-ef9e-408f-9e04-5b046f710830